



TC 017.068/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsável: Edimar Alves Pinheiro (CPF: 771.505.381-34), ex-prefeito do município de Pau D'Arco/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo/MTur, em razão da impugnação total de despesas do Convênio CV-0867/2008 (peça 1, p. 53-69), celebrado com a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/TO, tendo por objeto "apoiar o turismo no Município de Pau D'Arco/TO, por meio da implementação do Projeto intitulado '**Cultura na Orla**'", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 29-37), com vigência estipulada para o período de 26/06/2008 a 08/06/2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos no Plano de Trabalho foram repassados em uma única parcela no valor de R\$ 100.000,00, conforme Ordem Bancária 2008OB901494 (peça 1, p. 75), datada de 30/12/2008. Tais recursos foram creditados em conta-corrente específica em 6/1/2009 (peça 1, p. 136). Esta última data será considerada para efeito de cálculo dos acréscimos do valor devido pelo responsável em epígrafe.

EXAME TÉCNICO

3. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

4. A presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise n. 892/2013 (peça 1, p. 160-163), da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios, de 16/09/2013, reprovando a execução física do convênio em lide, e Nota Técnica de Análise n. 0681/2013 (peça 1, p. 168-171), da Coordenação Geral de Convênios, de 20/12/2013, em razão do seguinte:

Nota Técnica de Reanálise nº 892/2013, de 16/09/2013

II-RESSALVAS TÉCNICAS:

Foram encaminhados 2 Cds à fl. 174, no primeiro analisado continha um SPOT de anúncio do evento. Já no segundo era um vídeo com locução ao fundo na qual o locutor falava da realização do evento. No entanto, não foi possível identificar elementos que pudessem comprovar a realização do evento, tais como: Nome de identificação do objeto, Local de realização do evento, nome das bandas no contexto da festa e etc.

III-RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando a EXECUÇÃO FÍSICA REPROVADA, conforme constatação no item II-RESSALVAS TÉCNICAS".

Nota Técnica de Análise Nº 0681/2013, de 20/12/2013:

ANÁLISE:

Constatou-se a ausência de processo licitatório, tendo sido contratada por inexigibilidade a Prestadora de serviços de eventos Empresa J. ROMERIO RAMOS RIBEIRO. Em acordo com a documentação fornecida, a empresa forneceu tantos serviços artísticos quanto aqueles relacionados à infraestrutura do evento. Verificou-se que não foi encaminhado nenhum documento que justificasse a contrafação da empresa beneficiada sem o devido procedimento licitatório, conforme preleciona o art. 25, III, da Lei 8666/93.

(..)

Neste caso, a empresa contratada atuou como mera intermediária dos serviços, visto que não apresentou nenhum documento que justificasse a contratação por intermédio de Inexigibilidade de Licitação. Caso em que deveria ter sido realizado o devido procedimento licitatório.

(..)

Quanto aos serviços relacionados à infraestrutura necessária à realização do evento, procederia-se à licitação na modalidade pregão conforme prevê o § 1º, do art. 49, da Portaria Interministerial n° 127, de 29 de maio de 2008, ao estabelecer que "para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto n° 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica."

Diante de tal irregularidade, há nulidade nas contrafações e pagamentos realizados. Em razão da ausência no fornecimento de documentos tidos como essenciais à eficaz prestação de contas sobre a aplicação de recursos utilizados na execução do objeto pactuado, o que se verifica é a equiparação à omissão e descumprimento no dever fundamental de prestar contas, pois somente se considera eficaz a prestação de contas quando acompanhada de todos os documentos reputados essenciais para o exame da retidão no emprego da verba pública, não sendo assim, perfaz-se a omissão.

(..)

Sendo assim não se tem por aprovado este subitem e não há razões materialmente justas para aprofundar a análise da prestação de contas deste Convênio. Assim é porque, a partir das inconsistências e desatendimentos aos comandos legais e infralegais, todos os contratos e pagamentos havidos guardam reflexos aptos a ensejar a reprovação e a glosa integral do valor contratado (art. 49, §2º, da Lei 8666/93)

5. As irregularidades descritas no item 4 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 150.290,00, atualizado até 18/9/2015), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

6. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 1, p. 178-179), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

7. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao Senhor Edimar Alves Pinheiro (CPF: 771.505.381-34), atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

8. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e as primeiras notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 144 e 165). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

9. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts.



10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Edimar Alves Pinheiro (CPF: 771.505.381-34), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir de 6/1/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em razão da impugnação total de despesas, decorrente de irregularidades na execução física e financeiro, do Convênio CV-0867/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Pau D'arco/TO, durante sua administração, tendo por objeto "apoiar o turismo no Município de Pau D'Arco/TO, por meio da implementação do Projeto intitulado "**Cultura na Orla**", conforme Nota Técnica de Reanálise 892/2013, do Ministério do Turismo, descritas abaixo:

II-RESSALVAS TÉCNICAS:

Foram encaminhados 2 Cds à fl. 174, no primeiro analisado continha um SPOT de anúncio do evento. Já no segundo era um vídeo com locução ao fundo na qual o locutor falava da realização do evento. No entanto, não foi possível identificar elementos que pudessem comprovar a realização do evento, tais como: Nome de identificação do objeto, Local de realização do evento, nome das bandas no contexto da festa e etc.

III-RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando a EXECUÇÃO FÍSICA REPROVADA.

Responsável: Edimar Alves Pinheiro (CPF: 771.505.381-34), ex-prefeito do município de Pau D'Arco/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012)

Conduta: prática de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio n. CV – 0867/2008

Norma infringida: Portaria Interministerial n. 127/2008 e Termo de Convênio n. CV – 0867/2008.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	6/1/2009

Valor atualizado até 18/9/2015: **R\$ 150.290,00**

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

À consideração superior.

Secex/TO, 18 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9